



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 20 de novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.795

Recurso nº 96.752 - IRPJ - EX.: DE 1989

Recorrente DISVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

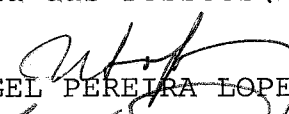
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

Intempestividade: Não se conhece do recurso ordinário interposto após o prazo de 30 (trinta) dias da intimação da decisão da autoridade monocrática.

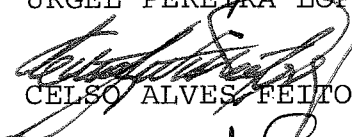
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de novembro de 1990

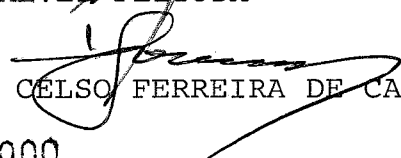

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10070-000.010/89-52

RECURSO Nº: 96.752

ACÓRDÃO Nº: 101-80.795

RECORRENTE: DISVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de ter veículos disponíveis para venda em situação irregular, não tendo sido apresentadas notas fiscais de entradas ou registros das aquisições. Entendeu o FISCO configurada a situação prevista nos ps. 2. e 3. do art. 7., do DL. 1.598/77, com a redação dada pelo artigo 38 da Lei 7.450/85, sendo aplicável a multa prevista de 50% da receita omitida, correspondente ao valor não registrado para as aquisições.

A impugnação de fls., embora de forma quase incompreensível, prolixamente, e sem muito nexos, deixou consignado o seu inconformismo com a autuação. Chega assim se expressar: "Como tal, a firma contribuinte quer pagar o tributo devido e o oferece, sob pena de consignação, na operação mercantil residual de dois veículos usados sem a devida cobertura escritural".

Continua a fls. 25: "Essa versão fática muda feição e expressão com a adução dos seguintes novos, verdadeiros e reais fatos:

- a) Para os Veículos Monza 88, Santana 87 e Santana 86, foram emitidas as Notas Fiscais 1187, 1188 e 1189, no dia 3 de agosto de 1989, com a respectiva documentação de origem, de que, no entanto, não dispunha a autuada, no momento da fiscalização, por não tê-las ainda em seu poder, como agora as tem, para declará-la e apresentá-las.

Acórdão nº 101-80.795

- b) Os veículos Santana 87 - VJ 9204-RJ e Escort XR3 85/6.

- XV 5174-RJ não estavam registrados por serem de propriedade particular, tendo sido excluídos da exposição e negociação.

O FISCO se manifestou a fls. 48, dizendo que as notas fiscais juntadas aos autos foram emitidas após a lavratura do auto de infração, enquanto os documentos juntados comprovavam a realidade dos acontecimentos.

Quanto a declaração de que a emissão dos documentos ' se dera após, por falta de documentos, restava desmentida em razão dos juntados por ocasião da ação fiscal.

A decisão recorrida manteve a exigência, vez que:

a) as notas fiscais de entrada deviam ter sido emitidas contra o recebimento dos produtos; b) a falta de escrituração justificava a presunção de pagos os custos com valores omitidos; c) as notas fiscais tinham sido emitidas após a ação fiscal, pelo que não se prestavam ao fim pretendido.

Intimada a Recorrente em 22.01.90, em 22.02.90 apresentou recurso voluntário, repetindo a sua confusa defesa.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.795

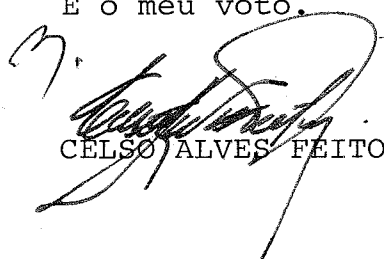
V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso foi interposto intempestivamente, vez que , intimada a Recorrente no dia 22.01.90 (fls. 52), uma segunda-feira, tinha o seu prazo fatal acontecido em 21.02.90, uma quarta-feira , correspondendo o dia 22/02 ao trigésimo primeiro, portanto a des-tempo.

Isto posto, não conheço do recurso, visto que não obedeceu o prazo legal de 30 dias para a sua propositura, nos termos do estabelecido no artigo 33 do Decreto 70.235/72.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.